

jurídica (ou a ilegalidade qualificada) dos ilícitos em processos em que se apuram a prática de abuso de poder econômico ou político, em AIJE, AIME e RCED, e de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, em Representações do art. 30-A da Lei das Eleições⁴⁸. Reserva-se, portanto, a intervenção da Justiça Eleitoral - sobretudo quando já expressa a manifestação da soberania popular - aos casos especialmente gravosos, comprometedores substancialmente da higidez da eleição. [...]

[...]

Asseverou que, conquanto os autos tenham recebido novos elementos denotativos de conduta censurável, o que neles se contém não autorizaria a desconstituição dos mandatos eletivos dos representados, "máxime tendo em consideração os parâmetros de proporcionalidade que a causa traça na sua realidade fática". Evidenciou o teor de voto proferido por ocasião do julgamento das anteriores ações relacionados aos mesmos representados e à mesma eleição:

[] Para a caracterização do abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Na hipótese dos autos, por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da conduta para a conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos [...]

[...]

Avaliou, no tocante a condutas que sugerem ilícitos de natureza diversa da eleitoral, já terem sido adotados os encaminhamentos necessários, à ocasião do pedido de arquivamento acolhido, no STF, pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito nº 4.828/DF.

No que diz respeito ao pedido de condenação da representante por litigância de má-fé, porquanto ausente o propósito temerário ou procrastinatório (CPC, art. 80).

Opinou, ao final, pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência dos pedidos e pelo não reconhecimento da litigância de má-fé da representante.

Esgotado, em 14.10.2021, o prazo para alegações, os demais representados quedaram silentes.

É o relatório.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para que se pronuncie no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o disposto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Após, voltem-me conclusos.

Ministro Luis Felipe Salomão

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 662 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 347 de 13 de outubro de 2020, e no Procedimento SEI nº [2021.00.000004450-4](http://www.tse.jus.br/),
RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos estudos do Grupo de Trabalho criado com o objetivo de analisar e implementar a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2021, às 22:29, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1812076&crc=7538E766, informando

PORTARIA TSE Nº 661 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, considerando o disposto no inciso XIII do art. 2º da Resolução-CNJ nº 182, de 17 de outubro de 2013 e no Procedimento SEI nº [2021.00.000005695-2](#)

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída equipe de planejamento que tem por objeto eventual contratação do Centro de Operações de Segurança (SOC) para a Justiça Eleitoral visando implementá-lo em tempo hábil para utilização nas eleições presidenciais de 2022.

Art. 2º A equipe será composta pelos servidores:

I - Carlos Eduardo Miranda Zottmann - SEGTI/COGIS/STI;

II - Marcelo Carneiro Rodrigues - SESOP/COINF/STI;

III - Cristiano Moreira Andrade - COINF/STI.

Art. 3º Cabe à equipe elaborar estudos técnicos preliminares, o plano de trabalho, se exigido, e auxiliar a construção do termo de referência ou projeto básico para a contratação/aquisição do objeto de que trata o art. 1º desta portaria, observando-se as respectivas competências.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2021, às 22:29, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1812036&crc=97D12A15, informando, caso não preenchido, o código verificador 1812036 e o código CRC 97D12A15.

2021.00.000008536-7

PORTARIA TSE Nº 665 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 347, de 13 de outubro de 2020, e no Procedimento [2021.00.000004626-4](#),

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos do grupo de trabalho instituído pela Portaria TSE nº 390 de 11 de junho de 2021, com o objetivo de realizar estudo detalhado da Resolução CNJ nº 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.